

# O CÔNJUGE, A COMPANHEIRA E O COMPANHEIRO COMO BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO POR MORTE

EDILTON PEREIRA DE JESUS <sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem por finalidade apresentar abordagem sobre o cônjuge, a companheira e o companheiro como beneficiários de pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social. A partir da Constituição Federal de 1988, houve grande evolução na concessão desse benefício, com o tratamento igualitário entre o homem e a mulher. No entanto, com a aprovação da Lei nº. 13.135/2015, algumas mudanças nas normas previdenciárias foram adotadas, com imposição de requisitos que diminuem os gastos com a concessão de pensão por morte.

**Palavras chave:** Benefício Previdenciário; Pensão por morte; Cônjuge; Companheira; Companheiro.

## ABSTRACT

The article's objective is to present information to a spouse or companion as the beneficiaries for death pensions in the Brazilian General Social Security System. Starting from the Federal Constitution of 1988, there was a great evolution in the concession of that benefit, with the equalitarian treatment between the man and the woman. However, with the approval of Law no. 13.135/2015, some changes in the social security regulations were adopted, with imposed requirements that reduced expenses when granting death pensions.

**Keywords:** social security benefit - death pension - spouse – companion

---

<sup>1</sup> Edilton Pereira de Jesus – advogado: graduado em Ciências Econômicas pela UniSant'Anna, e em Direito pela Faculdade Integral Cantareira, pós graduando em Direito da Seguridade Social, Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade Legale.

## INTRODUÇÃO

Atualmente, muito se tem falado a respeito da alta dos gastos públicos, não somente no Brasil, mas em muitos países ao redor do mundo. A arrecadação dos países é insuficiente para arcar com todas as despesas necessárias ao bom funcionamento da máquina pública. Cada governo que assume a administração é obrigado a adotar medidas de austeridade, para evitar o colapso financeiro. Inúmeras reformas, como a política, a previdenciária e a trabalhista estão sendo gestadas pelo governo brasileiro, com a finalidade de diminuir os gastos públicos.

Entre as medidas já apresentadas pelo nosso Governo, está a implementação de novas regras para a concessão do benefício de pensão por morte no Regime Geral da Previdência Social.

No presente Artigo, iremos analisar como essas alterações afetaram os dependentes dos segurados falecidos.

### 1 A MORTE DO SEGURADO

A morte causa efeitos jurídicos, como afirma Francisco Amaral (2008, p.259): “Os efeitos jurídicos da morte se manifestam nas relações jurídicas de que o falecido era parte, extinguindo-as ou modificando-as conforme sejam intransmissíveis ou transmissíveis”.

Marcia Helena Caprara Lionço (2010, p.18) considera que: “O momento da morte determina o fim da personalidade e a impossibilidade de relações com o mundo exterior”.

Na Legislação Previdenciária, há dois tipos de morte: a real e a presumida, que são tratadas na Lei nº 8.213/1991. A morte real está prevista no artigo 74: “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data [...]”.

O cônjuge, a companheira e o companheiro como beneficiários da pensão por morte	Edilton Pereira de Jesus
---	--------------------------

Marcos Queiroz Ramalho (2006, p.66) assim aborda esse tema: “Trata-se de morte real, onde indiscutivelmente o ser humano tem a vida ceifada, sendo que a prova perante a autoridade administrativa faz-se através de uma certidão de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil”.

Já a morte presumida pode ocorrer em duas modalidades, como dispõe o Artigo 78, *Caput* e o Parágrafo 1º:

Por morte presumida do segurado declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta subseção.

§ 1º Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

Heloisa Hernandez Derzi (2004, p.185) comenta esse assunto: “Já a morte presumida pode decorrer da ausência ou, ainda, da probabilidade de ocorrência de morte”.

A morte, portanto, é um evento que possibilita que os dependentes do segurado possam requerer o benefício da pensão por morte, desde que obedeçam aos requisitos estabelecidos pela Legislação Previdenciária.

## 2 OS DEPENDENTES DO SEGURADO

Os dependentes do segurado estão relacionados no Artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já com a nova redação trazida pela Lei nº 13.146/2015:

São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações o das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

Neste artigo, iremos nos ater somente aos dependentes do Inciso I, mais precisamente ao cônjuge, à companheira e ao companheiro.

A seguir, faremos um breve relato sobre a evolução legislativa brasileira:

- **Decreto nº 3.724, de 15/01/1919** – Lei de Acidente do Trabalho – Os beneficiários eram o cônjuge sobrevivente e o herdeiro necessário;

- **Decreto nº 4.682, de 24/01/1923** – Lei Eloy Chaves – Os beneficiários nessa categoria eram representados pelo viúvo inválido ou pela viúva não divorciada ao tempo do falecimento, que poderia perder a qualidade de dependente ao contrair novas núpcias ou se comprovada “vida desonesta ou vagabundagem do pensionista”;

- **Decreto nº 26.778, de 14/06/1949** – Os beneficiários eram a esposa ou o marido inválido;

- **Lei nº 3.807, de 20/08/1960** – Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) – Os beneficiários eram a esposa e o marido inválido;

- **Decreto nº 89.312, de 23/01/1984** – Os beneficiários eram a esposa, o marido inválido e a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos;

- **Lei nº 8.213, de 24/07/1991** – Os beneficiários são o cônjuge, a companheira e o companheiro.

Ao compararmos essas legislações, veremos que nas Leis nº. 4.682/1923 e nº. 3.807/1960 somente a esposa e o marido inválido eram beneficiários da pensão por morte.

O cônjuge, a companheira e o companheiro como beneficiários da pensão por morte	Edilton Pereira de Jesus
---	--------------------------

Já com o Decreto nº. 89.312/1984, incluiu-se a companheira mantida há mais de cinco anos.

No entanto, a grande alteração ocorreu com a Lei nº 8.213/1991, na qual são considerados como beneficiários o cônjuge, a companheira, o companheiro, já como reflexo dos preceitos da Constituição Federal de 1988, que prega a igualdade entre homem e mulher e também o reconhecimento da união estável como forma de família. Deixa de existir a necessidade de comprovar a deficiência do marido ou o tempo de convivência mínima para a concessão do benefício de pensão por morte.

As regras para a concessão do benefício de pensão por morte sofreram muitas inovações legislativas, que culminaram com a criação da Lei nº. 8.213/1991, que posteriormente sofre alterações, como as ocorridas em 2015, com o advento das Leis nº. 13.135, nº. 13.146 e nº. 13.183.

### **3 O CÔNJUGE E O(A) COMPANHEIRO(A)**

A Legislação Previdenciária coloca o cônjuge e o(a) companheiro(a) como os primeiros dependentes no rol, entre todos os demais enumerados no Artigo 16 da Lei nº 8.213/1991.

No caso do cônjuge, a Certidão de Casamento é a prova necessária para a concessão do benefício de pensão por morte, juntamente com os outros requisitos previstos em Lei. Mesmo que o casamento tenha sido realizado somente no religioso, desde que cumpridas as mesmas formalidades da união civil, a sua validade é aceita.

A Previdência Social, mesmo sem a previsão legal, exigia a Certidão de Casamento atualizada para verificar a existência de averbação de separação ou divórcio, constando ou não o direito a pensão alimentícia.

No entanto, mesmo após a publicação da Instrução Normativa nº. 186, de 12 de março de 2008, em seu artigo 9º., § 2º., que vedava esse procedimento, o

INSS continuava a solicitar o documento atualizado. O cônjuge precisa somente comprovar o vínculo matrimonial, sendo dispensada a prova de dependência econômica. Já o ex-cônjuge precisa comprovar a dependência financeira, com a pensão de alimentos, para que possa pleitear o benefício de pensão por morte.

O Judiciário reconhecia o direito do ex-cônjuge que havia renunciado ao direito à pensão alimentícia, por ocasião da separação, a pleitear a pensão por morte, baseada na Súmula 336 do STJ: “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”.

Essa Súmula foi cancelada em 21 de setembro de 2009, mas o Judiciário continua concedendo o direito à pensão por morte. A fundamentação agora decorre da Súmula 379, do STF: “No acordo de desquite não se admite renúncia de alimentos, que poderão ser pleiteados posteriormente, verificado os pressupostos legais”. Para tanto, o dependente do segurado deve apresentar provas, demonstrando necessitar do benefício para sua sobrevivência.

Em relação ao companheiro(a), ele(a) concorre em igualdade de condições com o cônjuge e o ex-cônjuge que recebe alimentos, mas precisa comprovar a união estável, com apresentação de pelo menos 3 (três) provas, constantes no artigo 22, § 3º de Decreto nº 3.048/1999. Por se tratar de um benefício que denota a proteção social, mesmo que não possua as três provas, é possível o depoimento de menos 3 (três) testemunhas para comprovação do relacionamento estável.

Outro importante ponto a ser ressaltado é o reconhecimento da união homoafetiva, mesmo quando não existia previsão legal. Foi a partir de uma decisão judicial da 3ª. Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre/RS, em julgamento da Ação Civil Pública nº. 2000.71.00.009347-0, que se reconheceu a união homoafetiva e determinou que a Previdência Social concedesse o benefício da pensão por morte a(o) companheira(o), desde que comprovada a vida em comum.

O cônjuge, a companheira e o companheiro como beneficiários da pensão por morte	Edilton Pereira de Jesus
---	--------------------------

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi a primeira Instituição a reconhecer o direito do(a) companheiro(a) homossexual ao benefício da pensão por morte, abrindo caminho para a aceitação do fato pela sociedade.

#### 4 O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

O benefício é conceituado por Carlos Alberto Pereira Castro e João Batista Lazzari (2005, p.281): “A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do Artigo 201, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei do RGPS”.

Para Dânae Dal Bianco (2012, p.38): “A pensão por morte é um benefício inerente à previdência social. É difícil conceber um sistema de previdência social, que não se preste a amparar as pessoas que dependiam do segurado falecido”.

Já Wladimir Novaes Martinez (1998, p.699) defende o pagamento somente nos casos em que os dependentes necessitem do auxílio para sua sobrevivência: “Deveria ser direito de quem não tenha como obter os meios necessários para a subsistência, descabendo para percepente de outros benefícios ou rendas”. O pensamento do doutrinador **vai de encontro à/vai ao encontro da** tendência do Governo Federal, que tem procurado reduzir os benefícios pagos pela Previdência Social.

A Lei nº 13.135/2015 foi promulgada com objetivo de alterar algumas regras para a concessão do auxílio doença e da pensão por morte, mas a intenção do Governo é promover mais reformas, tanto no campo previdenciário, como em outros, ou seja, trabalhista, e tantos outros que ajudem a diminuir os gastos públicos.

Com relação ao benefício da pensão por morte, temos algumas alterações na Lei 8.213/1991, com a aprovação da Lei de 2015, como podemos observar no artigo 77:

O cônjuge, a companheira e o companheiro como beneficiários da pensão por morte	Edilton Pereira de Jesus
---	--------------------------

A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

As alterações que ocorreram em relação ao benefício de pensão por morte concedida ao cônjuge, ao companheiro ou à companheira, exigem tempo mínimo de casamento ou união estável, além de conceder pensão provisória para as pessoas com menos de 44 anos de idade e vitalícia apenas para pessoas com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

A redução de idade dos beneficiários, nessa modalidade de benefício, era defendida por muitos doutrinadores como uma das medidas para diminuir o *déficit* previdenciário. Essa inovação restringiu o pagamento de pensão por morte, igualando o Brasil a muitos países, que já adotavam regras mais austeras para a concessão desse tipo de benefício.

## CONCLUSÃO



O cônjuge, a companheira e o companheiro como beneficiários da pensão por morte	Edilton Pereira de Jesus
---	--------------------------

A Legislação Previdenciária avançou muito no sentido de proteger seus segurados, com a concessão de benefícios como o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria por tempo de contribuição.

O *déficit* financeiro da Previdência Social tem levado o Governo a implementar medidas diversas para reduzir os valores a serem pagos aos beneficiários, como imposição de teto ao benefício, elevação da idade mínima para aposentadoria e maior tempo de contribuição, entre algumas que podemos citar.

Nesse contexto, novas regras para a concessão do benefício de pensão por morte surgiram, com a aprovação da Lei nº 13.135/2015, estipulando a pensão de temporária a vitalícia, de acordo com a idade do dependente, seja o cônjuge, a companheira e o companheiro.

Outras inovações ainda podem surgir, pois o Governo não esconde de ninguém que quer aprovar reformas políticas, previdenciárias, trabalhistas e tributárias, com o objetivo de equilibrar as contas públicas.

No entanto, é preciso muita cautela para que a sociedade não seja a maior prejudicada, principalmente a população que necessita da proteção social em tempos de crise econômica.

## BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BIANCO, Dânae Dal. **O benefício da pensão por morte do RGPS**. São Paulo: LTr, 2012.

BRASIL. **Lei nº 8.213/1991** e **Lei nº 13.135/2015**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 5 set. 2016.

CASTRO, Carlos Albert Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Curso elementar de direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 2005.

CARVALHO, Ana Maria Pereira de. Direitos e garantias do cônjuge e da(o) companheira(o), **Revista de Previdência Social**, São Paulo, n. 390, 2013.

O cônjuge, a companheira e o companheiro como beneficiários da pensão por morte	Edilton Pereira de Jesus
---	--------------------------

DERZI, Heloisa Hernandez. **Os beneficiários da pensão por morte**. São Paulo: Lex, 2004.

LIONÇO, Marcia Helena Caprara. **O direito e a morte: uma abordagem ética**. Caxias do Sul: Educ, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário, tomo II: previdência social**. São Paulo: LTr, 1998.

MARTINS, Bruno Sá Freire. As(os) viúvas(os) e o sistema previdenciário. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, n. 377, 2012.

MUSSI, Cristiane Miziara; ABREU, Michelle Souza Kropf. As perspectivas do benefício previdenciário pensão por morte no regime geral de previdência social brasileiro, **Revista de Previdência Social**, São Paulo, n. 383, 2012.

RAMALHO, Marcos Queiroz. **A pensão por morte no Regime Geral da Previdência Social**. São Paulo: LTr, 2006.